

A. I. Nº - 130610.0001/03-7

AUTUADO - PAPEL CIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

AUTUANTES - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO e EDMUNDO NEVES DA SILVA

ORIGEM - IFEP – FISC. GDE. EMP.

INTERNET - 07. 04. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. MULTA DE 1%. **b)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10%. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 15/12/03, exige o pagamento de multas no valor total de R\$ 25.153,35, decorrente das seguintes irregularidades:

1. multa no valor de R\$46,26, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável e sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais obtidos através do CFAMT;
2. multa no valor de R\$25.107,09, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais obtidos através do CFAMT

O autuado em sua defesa, às fls. 75 a 79 dos autos, impugnou parcialmente o lançamento tributário, reconhecendo a Infração 01 e parte da 02, parcelas correspondente aos documentos fiscais 139.986 (15.12.99), 139.987 (15.12.99), 16.369 (25.04.01) e 39.696 (27.04.01), totalizando multa devida de R\$ 11.567,25, tendo solicitado a emissão do DAE para pagamento. Esclarece que a falta de escrituração fiscal ocorreu em função de erro, restrito a escrita fiscal, sem o intuito de sonegação ou de ocultação de “caixa dois”/omissão de receita.

Em seguida, aduziu que em relação aos demais documentos que compõem o item 02 (exetuando-se aqueles acima discriminados), o autuado alega que não infringiu o disposto no art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, na medida em que não deixou de escrutar os aludidos documentos. Em verdade, as notas fiscais foram escrutadas, porém, por equívoco, na escrita fiscal de estabelecimentos diversos da mesma empresa, cujos números das I.E. são 27.394.591 e 54.420.681, para comprovar sua alegação juntou cópia dos livros Registros de Entradas.

Argumenta que o fato acima é suficiente para retirar a situação do enquadramento no art. 42, IX, da Lei 7.014/96, pois, em seu entendimento apesar das operações terem como destino um estabelecimento, a efetiva entrada das mercadorias e o correspondente registro fiscal se deu em outros, não existindo ausência de registro fiscal e sim registro irregular, ou seja, escrituração irregular, com penalidade prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da mesma lei.

Sustenta que a jurisprudência administrativa respalda a tese defensiva, atestando que a escrituração, e até mesmo o crédito fiscal correspondente, pode ser levada a efeito no estabelecimento que efetivamente recebeu a mercadoria ou utilizou o serviço, não obstante nota fiscal seja emitida em nome de outrem. Diz que o caso em tela é análogo, transcrevendo o Acórdão JJF N° 0753/01, para embasar sua argumentação.

Ressalta que, em relação a Infração 02, dos R\$ 25.107,09, são devidos apenas R\$ 11.519,99. A diferença, R\$ 13.587,10, corresponde a documentos fiscais escriturados em outra filial, a qual deve ser extirpada do Auto de Infração. Ao final, requer pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 229, os autuantes contestaram a defesa apresentada, inicialmente, ressaltando que, conforme pode ser verificado pelas relações anexadas ao PAF, todo o trabalho foi apresentado ao autuado, e o mesmo fez os devidos reparos antes da lavratura do Auto de Infração. Sendo aceito pelos autuantes, aqueles reparos devidamente comprovados.

Dizem que os argumentos apresentados pela defesa são totalmente descabidos, pois o Auto de Infração foi lavrado justamente porque o autuado não lançou em sua escrita fiscal determinadas notas de compras, em seu livro Registro de Entrada.

Asseguram que o argumento defensivo só serve para confirmar o acerto da autuação e, por outro lado, para o Direito Tributário não importa a intenção do agente, pois a intenção não pode ser avaliada.

Salientam que, quando a defesa diz que lançou nos livros de Registro de Entrada de outros estabelecimentos, se é que assim procedeu, o fez de forma passível de autuação, por crédito indevido, com implicações nos Registros de Inventários.

Ao finalizarem requerem a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o pagamento de multas, em razão do autuado haver dado entrada de mercadorias em seu estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi cobrada a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não tributável (Infração 01) e 10% sobre o valor comercial das mercadorias tributadas (Infração 02).

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constatei que o autuado reconheceu em sua defesa o acerto da ação fiscal, em relação à Infração 01, logo não existe lide em relação a mesma, razão pela qual mantendo a autuação.

Em relação à Infração 02, o autuado acatou parcialmente a irregularidade apontando, no valor de R\$ 11.519,99, contestando alguma notas fiscais incluídas no levantamento, as quais argumenta que foram lançadas na escrituração de outros estabelecimento, devendo ser aplicada a multa prevista no 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei 7.014/96.

Entretanto, de acordo com RICMS em vigor, os estabelecimentos são independentes entre si, tendo inscrições próprias, escriturações e apurações do imposto separadamente, assim o argumento acima não pode ser acolhido, pois a aquisição de cada estabelecimento deve ser escriturada em seu próprio livro de Registro de Entradas.

O autuado declarou que registro as notas fiscais em outros estabelecimentos, tal fato não é capaz de elidir a infração, além do mais caracteriza outra infração, ou seja, a utilização de crédito indevido, nos estabelecimentos que apropriaram os créditos fiscais destacados em notas fiscais destinadas ao autuado, sendo esta a jurisprudência consolidada pelo CONSEF e não aquela levantada pela defesa (fls.77 e 78). Assim, represento a autoridade fazendária, na forma do artigo 156, do RPAT/99, para instaurar novos procedimentos fiscais nas inscrições estaduais nºs. 27.394.591 e 54.420.681, a fim de apurar a existência de créditos indevidos.

Por sua vez, o inciso IX, do Art. 42, da Lei 7014/96, estabelece a multa específica de 10% do valor comercial do bem, mercadorias ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrada no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal,

dessa forma sobre os bens adquiridos e não registrados deve ser aplicada a multa de 10%, independente da intenção do autuado. Assim, entendo caracterizada à Infração 02.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130610.0001/03-7, lavrado contra **PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$25.153,35**, sendo R\$12.163,56, atualizado monetariamente, previstas no art. 42, XI e IX, da Lei nº 7014/96 e R\$12.989,79 com acréscimos legais, previstas nos incisos XI e IX, do art. e lei acima citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR